

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL.

Assunto: Apresentação de Contrarrazões Ao Recurso Administrativo Da Empresa JFE Empreendimentos E Construções Ltda - Edital De Concorrência N° 01/2023 - SODF.

TRIER ENGENHARIA S/A, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência em destaque à epígrafe, vem à presença de V. Sa., através de seu representante legal *in fine* assinado, igualmente qualificado nos autos do processo administrativo em tela, tempestivamente, apresentar

PROTÓCOLO/SODF
Em, <u>22</u> / <u>10</u> / <u>2023</u>
As <u>14</u> / <u>130</u> h.
Matri. <u>35445-3</u> Rubri. <u>7AA</u>

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

**II - DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE: DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.1 DO EDITAL**

Assertivamente, a Comissão Permanente de Licitação declarou a Recorrente como INABILITADA no Certame, sob a fundamentação de que não apresentou Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c §2º do art. 27, da Lei Distrital 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, indicando a(s) entidade(s) que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.



Ocorre que em suas razões recursais, a Recorrente leva a crer que a entrega da referida Declaração no envelope 01 (documentação), conforme previsão expressa do Edital está equivocada e que por isso agiu de modo autônomo e inseriu a referida Declaração no envelope 02 (propostas) ao invés daquele indicado pelo Edital.

Em sua fundamentação, a contrarrazoada esclarece que, supostamente, a entrega da Declaração no envelope 01 é considerada violação objetiva ao princípio da competitividade e assim prejudicaria a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Embasa suas alegações nos princípios norteadores do âmbito das licitações e remete suas suposições em acórdão do TCU proferido no ano de 2013.

Não bastasse, requer a reversão da decisão administrativa para que se torne HABILITADA, uma vez que, em sua crença, a Declaração foi entregue no envelope correto (envelope 02), ainda que contrariando o exposto no Edital. Deixa evidente sua irresignação quanto a decisão assertiva da Comissão finalizando o pleito pelo “aproveitamento” da Declaração entregue em envelope divergente ao exigido pelo Edital.

Ora, surpreende esta manifestante no sentido de que, se tal previsão editalícia está equivocada, deveria então recair em impugnação do Edital para que o instrumento licitatório fosse readequado para o supostamente correto, uma vez que silenciar-se acerca da suposta inconsistência, aguardar a fase de entrega de envelopes, permitir que todas as licitantes se sujeitem a entrega da referida Declaração no envelope 01, enquanto somente a JFE entregou no envelope 02, seria valer-se da própria torpeza para obter vantagem no processo licitatório.

Nesse sentido, já que a contrarrazoada acreditava na tese de que o envelope 02 é o correto para a entrega da Declaração e presava veementemente pelo cumprimento dos princípios administrativos, tal fato deveria ter sido demonstrado em tempo hábil de ser dada a oportunidade para que, de modo isonômico, todas as licitantes também apresentassem a Declaração no envelope 02.




Já que isso não ocorreu, as demais licitantes cumpriram o disposto no Edital e apresentaram a Declaração no envelope 01, enquanto somente a JFE decidiu por contrariar a previsão editalícia e apresentar sua Declaração no envelope INCORRETO, o que por óbvio recaiu em sua INABILITAÇÃO no Certame, outra não poderia ser a decisão administrativa.

Nesse liame, cumpre destacar que não existe equívoco no Edital, muito menos na decisão proferida pela Comissão da Licitação. Isso, pois, se fosse identificada alguma irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, o interessado deveria observar o artigo 41, §1º e impugnar o próprio Edital dentro do prazo, sob pena decair o Direito, observe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,** a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.





§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

**§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.**  
(grifamos)

Por outro lado, levando-se em consideração que todas as demais empresas apresentaram a Declaração no envelope 01 e que supostamente se sujeitaram a exposição de preços, enquanto somente a Recorrente não o fez e a Administração Pública dar provimento ao recurso da JFE seria conferir vantagem competitiva à contrarrazoada, o que ensejaria em situação temerária a esta Licitação e macularia todo o processo licitatório, bem como, feriria a isonomia do certame, conforme já demonstrado.

Outrossim, é importante chamar a atenção no sentido de que a situação em análise não se trata de mero equívoco na troca de envelopes nem recai em formalismo exacerbado, uma vez que a própria recorrente demonstra que no ato de entrega da Declaração no envelope INCORRETO foi consciente, já que se valeu do suposto erro editalício, ou seja, não é a hipótese de mero equívoco, razão pela qual é inaplicável qualquer jurisprudência nesse sentido seja de Tribunal de Contas ou Judiciário.

Sobre o preenchimento dos requisitos previstos no Edital, Marçal Justen Filho aduz: *“Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas, dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante presunção favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incube ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não dizer a prova de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação.”*

Corroborando com o caso, confira o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça:



DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO [...] A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital. [...] (STJ - RMS: 61984 MA 2019/0299646-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020). (grifamos)

Ora, conforme já exposto na exordial o Edital é taxativo e orientativo quanto aos documentos solicitados na fase de habilitação e nitidamente não há qualquer indicação de orientação quanto a troca de envelopes em que referida declaração deveria estar inserida, razão pela qual, a decisão a desabilitação é medida que se impõe pelo descumprimento de cláusula expressa no Edital.

O próprio TCU entende que o critério de habilitação deve ser objetivo de modo a garantir os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade, dentre outros, preconizados no art. 37, caput, e seu inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei 8.666/1993. Nesse sentido jurisprudência do TCU:

Estabeleça nos atos convocatórios critério objetivo para verificação do atendimento de cada exigência de qualificação



técnica dos licitantes, a fim de que seus pregoeiros e comissões licitatórias disponham de parâmetros claros para verificar a capacidade técnica daqueles que participam de seus certames. Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara

Assim sendo, a subcontratação de entidade preferencial, trata-se de qualificação técnica, devendo ser estabelecido de forma objetiva no Edital de modo que não deixe dúvida, a clareza do Edital, além de observar o princípio da legalidade, precisa observar o princípio da impessoalidade, o que o fez.

Destarte, por todo o exposto com base na legislação, na Doutrina, Jurisprudência e, ainda, pelo descumprimento do item 8.1.4, alínea “d” do disposto no instrumento convocatório, requer a manutenção da INABILITAÇÃO da empresa JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência 001/2023-SODF.



**TRIER ENGENHARIA S/A**  
**CNPJ 10.441.611/0001-29**  
**Rodrigo Magalhães de Pinho**  
**CREA 9.655/D-DF**  
**CPF 645.455.981-53**